



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o parágrafo 1º do art. 1º e art. 7º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º. *Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, bem como propagandas que incentivem a prostituição infantil, prostituição de adolescentes e mesmo de adultos, também aquelas propagandas que divulgam a prostituição por telefone, internet, ou qualquer meio eletrônico ou de comunicação de massa.*"

Art. 2º. O art. 7º da lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quando às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-reporteres ou comentaristas. Será expressamente proibido e punido, nos termos desta lei, aquele que divulgar, das pessoas acusadas de incorrerem em desrespeito ao Código Penal Brasileiro, as seguintes qualificações: religião, opção sexual, parentesco, agremiações a que pertencem, ou demais opções individuais que possam de alguma forma caracterizar discriminação."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação à Lei de Imprensa de 9 de janeiro de 1967, tem por objetivo corrigir aspectos até então não regulamentados em nenhum ordenamento jurídico nacional.

Muito embora nossa Constituição Federal estabeleça, em seu corpo, a proteção à infância e adolescência no que toca a questões sexuais, bem como a expressa proibição de qualquer tipo de discriminação ao ser humano, até o momento o Congresso Nacional não tinha enfrentado os aspectos legais que ora apresento.

A primeira modificação que trago a análise dos nobres pares é a regulamentação da total proibição de veiculação, em qualquer meio eletrônico, ou de comunicação de massa, no incentivo e propaganda da prostituição, quer infantil, quer do jovem e adolescente e também do adulto. No mesmo aspecto a presente proposição veda taxativamente a propaganda dos anúncios dos famosos telefones 0 900, usados, na maioria das vezes, para ludibriarem o consumidor em conversas promíscuas que só servem para avolumar as contas de telefone das famílias brasileiras.

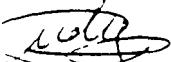
A segunda modificação sugerida diz respeito a divulgação pela imprensa de qualificações desnecessárias à todas aquelas pessoas acusadas de

se envolverem em delitos penais. Muitas notícias são divulgadas assim: "fulano de tal, católico, evangélico, espírita, judeu, filho de "a e b" cometeu tal delito."

No meu entendimento tais qualificações são desnecessárias e, pior, são inconstitucionais. A questão maior é a divulgação do delito cometido e as suas circunstâncias, não as qualificações individuais do acusado.

Assim sendo apresento as vossas excelências a presente proposição legislativa por entender ser premente a regulamentação de tal matéria.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2000.


Deputado **Lincoln Portela**
(PSL – MG)

03/05/00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN**

LEI N° 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

**REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.**

**CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA
INFORMAÇÃO**

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-reporteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

.....

.....